

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado ÂNGELO AGNOLIN

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.888/10, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento. O art. 2º determina que somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que atendam aos requisitos especificados nos cinco incisos do dispositivo. O mesmo artigo preconiza, ainda, um prazo de doze meses para que as entidades objeto da proposição adequem-se ao disposto na Lei e na respectiva regulamentação, findo o qual os devidos ajustes contábeis deverão ser promovidos incontinenti.

Por seu turno, o art. 3º estipula que a comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por

intermédio de empresas funerárias, desde que devidamente autorizadas à prestação desses serviços. Define-se plano funerário ou serviço de assistência funerária como o conjunto de serviços contratados a ser prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do ceremonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

A seguir, o art. 4º determina a suspensão das atividades das empresas de planos funerários que não observarem as exigências constantes dos incisos I a IV do art. 2º do projeto, até seu cumprimento integral. Por sua vez, o art. 5º determina que o faturamento e as receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa. Já o art. 6º especifica as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária.

O art. 7º comina à Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon a fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária. Em seguida, o art. 8º especifica as sanções a que estarão sujeitas as empresas administradoras de planos de assistência funeral que não observarem as exigências constantes dos incisos I, II, IV e V do art. 2º do projeto. O art. 9º, por seu turno, estipula que, para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo. Por fim, o art. 10 define que as entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização da Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon. Comina a este órgão, ainda, a criação dos regulamentos de fiscalização e dos procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca regulamentar os planos de assistência funerária, estabelecendo os requisitos mínimos para a atividade a ser exercida e as garantias contratuais a ser observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor. De acordo com o insigne Parlamentar, a venda desses serviços é desdobramento da atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de

materiais ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos costumes e ceremoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. Em suas palavras, o diferencial reside na remuneração pela disponibilização do evento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, afastando, deste modo, o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos inerentes ao núcleo familiar e afetivo. Assim, o ínclito Autor ressalta que a iniciativa procura minimizar a ação de empresários inescrupulosos e proteger a economia popular.

O Projeto de Lei nº 7.888/10 foi distribuído em 22/11/10, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados, ela foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o ilustre Autor apresentou, em 07/02/11, o Requerimento nº 76/11, em que se solicitava o desarquivamento do projeto em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 14/02/11.

Foi, então, designado Relator na Comissão de Seguridade Social e Família o insigne Deputado Eduardo Barbosa. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto, com substitutivo. Referido substitutivo: **(i)** adequou o texto da proposição à boa técnica legislativa; **(ii)** acrescentou a previsão da forma de acionamento e da área de abrangência, da carência, restrição e limites, da forma e dos parâmetros para reajustes das parcelas e do local para pagamento dentre as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária; e **(iii)** cominou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SBDC, no lugar do Procon, a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária. Na reunião de 16/05/12, o parecer, com complementação de voto, foi aprovado pela egrégia Comissão de Seguridade Social e Família.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 25/05/12. Em 29/05/12, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/06/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Ditado muito conhecido no Reino Unido e nos Estados Unidos enuncia que só os impostos e a morte são inevitáveis neste mundo. Se há razoável grau de concordância quanto ao primeiro deles, não há qualquer dúvida quanto à segunda. Dados do Censo, divulgados pelo IBGE, informam, a propósito, que, entre agosto de 2009 e julho de 2010, registraram-se 1.034.418 óbitos no Brasil. Nada mais – literalmente – natural, portanto, que as atividades funerárias sejam um setor absolutamente indispensável de nossa economia.

Não por acaso, estima-se que existam em atividade no momento algo como 5 mil empresas voltadas para a prestação de serviços funerários. De acordo com a Pesquisa Anual de Serviços 2010, do IBGE, porém, apenas 355 dessas firmas contam com mais de 20 empregados, representando um contingente de 16.416 postos de trabalho e uma receita bruta de R\$ 827,9 milhões. Verifica-se, portanto, que a imensa maioria das empresas deste setor é de pequeno porte.

Uma das particularidades do universo das pequenas e micro empresas dedicadas à prestação de serviços funerários é a oferta de planos de assistência funerária direcionados aos consumidores de menor renda. Tais planos são, em geral, um serviço de proteção familiar que garante todo o serviço funerário e que permite aos clientes planejarem antecipadamente os arranjos e custeios de um funeral, evitando desequilíbrios financeiros da família, sem que precisem recorrer a parentes e amigos. Incluem serviços como remoção, translado, velório e ornamentação, urna, capela, coroa de flores, “santinhos”, livro de assinaturas, despachante e, se necessário, uma psicóloga do luto para dar apoio aos familiares.

Estima-se que, atualmente, nada menos de 25 milhões de pessoas façam uso de planos de assistência funerária no País. Não exageraremos, portanto, se supusermos que não existe um serviço mais democrático e popular que este no Brasil. Trata-se de uma modalidade comercial que nasceu e se desenvolveu naturalmente, a partir das necessidades e das características da população brasileira.

Não obstante a importância social e econômica desse segmento, não se conta, ainda, com uma regulamentação específica, que balize as atividades das empresas e conceda garantias aos consumidores. É uma situação, até certo ponto, semelhante à dos planos de saúde. Muito embora a operação dos planos de saúde guarde analogias com a de um seguro, há singularidades que recomendam uma regulamentação específica. É exatamente o que também precisa ocorrer com os planos funerários.

Deste modo, o projeto em tela afigura-se-nos plenamente oportuno. Consideramos, ademais, que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçou a proposição, ao: **(i)** adequar o texto da proposição à boa técnica legislativa; **(ii)** acrescentar a previsão da forma de açãoamento e da área de abrangência, da carência, restrição e limites, da forma e dos parâmetros para reajustes das parcelas e do local para pagamento dentre as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária; e **(iii)** cominar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SBDC, no lugar do Procon, a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária.

Cremos, porém, que tanto o texto original quanto o do Colegiado que nos antecedeu deixaram de considerar duas particularidades que nos parecem fundamentais. Em primeiro lugar, o fato de que grande parte das firmas que comercializam planos de assistência funerária é constituída de empresas de pequeno porte. Em segundo lugar, o fato de que é altíssimo o nível de satisfação dos consumidores com a oferta desses serviços, dada a quase inexistência de escândalos ou de reclamações associados a tais planos.

Assim, a nosso ver, deve-se reconhecer que a miríade de microempresas dedicadas à oferta de planos de assistência funerária tem se desincumbido do seu mister de maneira notavelmente eficiente e idônea. Não caberia ao legislador, portanto, sobrecregá-las com um sem-número de

exigências burocráticas, contábeis e atuariais que se revelariam inexequíveis e que, a prática demonstra, têm sido desnecessárias até hoje. Deste modo, elaboramos um substitutivo que mantém a essência do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, mas que toma o cuidado de dispensar as microempresas das novas exigências de cunho burocrático, contábil e atuarial. Acreditamos que, em assim procedendo, aperfeiçoamos a legislação dos planos de assistência funerária, reservando as novas obrigações aos componentes do setor capazes de efetivamente cumpri-las.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Relator

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à realização dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas ou contratadas para prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização do atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do ceremonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I – manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III – comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I – manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II – realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no Conselho Profissional competente;

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites; e

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Relator